



PROCESSO Nº	15.384-2/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
RESPONSÁVEIS	PERMINIO PINTO FILHO; RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO	DENÚNCIA – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE ATO INAUDITA ALTERA PARS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

RELATÓRIO

Trata-se de **homologação de medida cautelar**, adotada em Julgamento Singular nº 459/SR/2016, publicada no Diário Oficial de Contas, tendo como data da publicação o dia 08/07/2016, fls. 5 e 6.

A Medida Cautelar foi adotada nos autos da denúncia formalizada pela professora aposentada da rede estadual de ensino de Mato Grosso, Sra. Iza Aparecida Saliés, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT referente à situação irregular do cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino.

Em sede de cognição sumária, adotei a Medida Cautelar sugerida pelo Ministério Público de Contas, por observar os requisitos autorizadores à adoção da Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, quais sejam, o *FUMUS BONI IURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, não sendo feita a análise de mérito da demanda, pois depende da dilação probatória.

Com fulcro no poder geral de cautela, determinei à Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário Sr. Marco Aurélio Marrafon, abstenha-se imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade, com fundamento no art. 82, da Lei Complementar Estadual



nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT).

Com base no art. 297 §3 do Regimento Interno do TCE/MT, considerando que a presente Medida Cautelar foi proposta pelo Ministério Público de Contas, torna-se desnecessário uma nova manifestação.

É o relatório.